



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº: 10768.027382/95-62
RECURSO Nº : 122.595
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1990 A 1993
RECORRENTE: DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)
INTERESSADA: MARECHAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
SESSÃO DE : 26 DE JANEIRO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.349


IRPJ – LANÇAMENTO – ARBITRAMENTO – Na ausência da demonstração nos autos, da recusa da pessoa jurídica em apresentar sua escrituração contábil e fiscal, descabe o arbitramento do lucro da sociedade pelo Fisco.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DA JANEIRO(RJ)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VICTOR AUGUSTO LAMPERT (Suplente Convocado) e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº : 10768.02782/95-62
ACÓRDÃO Nº : 101-93.349

RECURSO Nº. : 122.595
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)

RELATÓRIO

A empresa **MARECHAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 40.220.345/0001-75, foi exonerada da exigência do crédito tributário constante dos Autos de Infração, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência tem origem no arbitramento de lucro na empresa **MONTES RIO FRIGORÍFICO LTDA.** para a qual foi expedida o Termo de Intimação, de fl. 71, para apresentar os livros comerciais e fiscais, além do documentário fiscal, tais como notas fiscais de venda e notas fiscais correspondentes a comprovantes de despesas.

Este Termo de Intimação foi encaminhado para o domicílio tributário de **MONTES RIO FRIGORÍFICO LTDA.** mas o envelope foi devolvido com o carimbo **RECUSADO** apostado pelo correio.

Diante desta recusa foi arbitrado o lucro e os atos constitutivos do crédito tributário foram dados ciência ao Plácido de Carvalho Meirelles, sócio majoritário da empresa **MARECHAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, como responsável pelo pagamento dos tributos, por entender que a autuada era uma "pessoa jurídica de fachada" com funcionamento no mesmo endereço, ou seja, a Rua Ana Néri, 1.195 – Rocha, na cidade do Rio de Janeiro(RJ).

Na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora de 1º grau, cancelou o lançamento e a decisão foi consubstanciada na seguinte ementa:

PROCESSO Nº : 10768.02782/95-62
ACÓRDÃO Nº : 101-93.349

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Período de apuração: 01/01/1990 a 31/08/1993*

TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – INAPLICABILIDADE – Ausente a necessária comprovação incontestável de que a interessada valia-se de outra pessoa jurídica, que seria uma empresa de fachada, para lesar o Fisco, é inaplicável a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Diante dos indícios apurados, ainda que fortes, cabe à fiscalização aprofundar a investigação, valendo-se dos meios de prova admitidos em Direito, até mesmo depoimentos pessoais, para demonstrar o alegado.

ARBITRAMENTO – Na ausência da demonstração nos autos, da recusa da pessoa jurídica em apresentar sua escrituração contábil e fiscal, descabe o arbitramento do lucro da sociedade pelo Fisco.

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – É legítimo o lançamento com base exclusivamente em extratos ou depósitos bancários, que representam apenas indícios a ensejar a sua investigação criteriosa pelos agentes fiscais.

PIS. FINSOCIAL. COFINS. IRRF. CSLL – Lançamentos reflexos. Insubsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, uma vez que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

A decisão favorável ao sujeito passivo está sendo submetida ao crivo desta Câmara em recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de 1º grau.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 10768.02782/95-62
ACÓRDÃO Nº : 101-93.349

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

A decisão recorrida que cancelou o lançamento funda-se basicamente em dois pontos:

a) não há prova suficiente nos autos que comprovem o vínculo entre a MONTES RIO FRIGORÍFICO LTDA. e MARECHAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., para a desconsideração da personalidade jurídica da primeira; e,

b) uma única intimação expedida pela fiscalização, que não foi entregue pelo correio e retornou com o carimbo 'recusado' não é motivo suficiente para caracterizar recusa na apresentação dos livros comerciais e fiscais e do documentário fiscal e não pode ser motivo determinante do arbitramento do lucro.

Sobre o primeiro ponto, a decisão recorrida tece longas considerações sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e podem ser destacadas as seguintes assertivas:

“Ademais, o fato de duas pessoas jurídicas com a mesma atividade estarem estabelecidas em imóveis vizinhos ou contíguos também não é prova de que haja relações promíscuas entre as duas. Exemplos de pessoas jurídicas nessa situação, tanto no ramo do comércio como no de serviços, não faltam. O que seria estranho é se os dois estabelecimentos funcionassem como um só, ou seja, se houvesse promiscuidade no trato com mercadorias ou na contratação de funcionários, ou ainda, confusão, entre as duas, na apuração das despesas e receitas. Se a Fiscalização tivesse provado, por exemplo, que os

PROCESSO Nº : 10768.02782/95-62
ACÓRDÃO Nº : 101-93.349

fornecedores e clientes tratavam com a Mon. Marechal como se fosse uma única empresa, a si. outra. Mas isso não está demonstrado.

...

Assim, faltou prova definitiva de que a Montes Rio presomente a ceder seu nome para que a Marechal o utilizasse em duas próprias operações, como acusam os autuantes. As circunstâncias relatadas, não se pode concluir definitivamente pela inexistência factual da Montes Rio no período de autuação. Não há prova cabal de que ela só tenha existido no papel, ou que, pelo menos, parte de suas operações tenham sido realizadas como real beneficiária a interessada.”

Relativamente ao arbitramento de lucro, a decisão recorrida contém as seguintes considerações:

“Da leitura dos autos observa-se que existe apenas uma intimação, à fl. 71, enviada pelo Correio ao domicílio da sociedade Montes Rio Frigorífico Ltda. (Rua Ana Lúcia, nº 1.195), solicitando a apresentação dos livros e documentos contábeis. O fato de que no envelope postado tenha sido colocado o carimbo do correio com a informação ‘recusa’ (fls. 72/73) dá ensejo a se concluir que a interessada tenha praticado a conduta descrita no referido artigo 399, inciso III, do RIR/94 (art. 539, inciso III, do RIR/94). Considerando que os autuantes constataram que a Montes Rio não existia no endereço local e os dados cadastrais da sociedade comprovam a veracidade da declaração de rendimentos relativa a encerramento das atividades do período de 01/01/93 a 30/09/93 (fls. 74/75), é natural que uma correspondência dirigida a estabelecimento da sociedade comercial que lá não exercia mais suas atividades fosse recusada pelos funcionários de outra empresa da época, encontrava-se funcionando no local.”

No que tange aos argumentos relacionados com os de natureza bancária, já que tanto a recorrente como a autuada sequer foram obrigadas a apresentar os livros contábeis e fiscais, não cabe exame dos procedimentos adotados pela fiscalização.

O fundamento a ser examinado na decisão recorrida é a decisão que está caracterizada a recusa na apresentação dos livros fiscais e comerciais.

PROCESSO Nº : 10768.02782/95-62
ACÓRDÃO Nº : 101-93.349

do documentário contábil, tendo em vista que está provada a recusa no recebimento da intimação expedida para apresentação dos referidos livros.

Existe uma longa distância entre a recusa na apresentação de livros e documentos com a recusa no recebimento de uma correspondência porquanto o envelope e o AR não identificam o seu conteúdo.

Desta forma, entendo que a decisão recorrida não merece qualquer censura por parte deste Colegiado.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10768.02782/95-62

ACÓRDÃO Nº : 101-93.349

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 23 FEV 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 16/03/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL